



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

Certidão

Porto Alegre, 09 de setembro de 2019

Vigésima Segunda Câmara Cível

Processo: Agravo de Instrumento nº 70082665522 (Nº CNJ: 0238461-86.2019.8.21.7000)

Relator: Des. Francisco José Moesch

Processo do 1º Grau: 11900085017 / CNJ: 0022403-16.2019.8.21.0008

Partes:

AEROMOVEL BRASIL S.A.

MUNICIPIO DE CANOAS

AGRAVANTE

AGRAVADO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que foi cadastrada a procuradora, conforme substabelecimento retro.

Artur Santiago Damazio,
Secretário do(a) Vigésima Segunda Câmara Cível.



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Signatário: ARTUR SANTIAGO DAMAZIO

Nº de Série do certificado: 00D1A5B2

Data e hora da assinatura: 09/09/2019 16:42:18

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/> e digite o seguinte número verificador: 700826655220191555036



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082665522 (Nº CNJ: 0238461-86.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

22ª CÂMARA CÍVEL

Nº 70082665522 (Nº CNJ: 0238461-
86.2019.8.21.7000)

COMARCA DE CANOAS

AEROMOVEL BRASIL S.A.,

AGRAVANTE;

MUNICÍPIO DE CANOAS,

AGRAVADO.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AEROMOVEL BRASIL S.A., porquanto inconformado com a decisão proferida nos autos da ação anulatória de ato anulatório ajuizada contra o MUNICÍPIO DE CANOAS que indeferiu o pedido liminar.

Alega a agravante que objetiva com a presente ação, anular o ato que culminou na anulação dos contratos administrativos firmados entre ela e o ora agravado, sob o argumento de que estariam em desacordo com a legislação no que diz respeito ao projeto básico e a inexigibilidade licitatória procedida. Afirma que os contratos nºs 4/2014, 227/2014 e 124/2015 foram executados, o primeiro totalmente e os demais estão em estado avançado de execução, quando houve a mudança da gestão do executivo municipal que resolveu nomear grupo de trabalho para apurar qualquer irregularidade na formação dos contratos ou sua execução, que pudesse ensejar anulação. Refere que a contratação se deu sob a forma de pacote fechado, considerando as particularidades da modalidade de transporte e todas as patentes incidentes na tecnologia. Salaria que após a execução contratual estar em fase adiantada, foram apontadas irregularidades pelo parecer elaborado pela Comissão Especial designada pela Portaria nº 650 de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082665522 (Nº CNJ: 0238461-86.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

09/04/2018, tendo sido negado provimento ao recurso administrativo por ela interposto. Assinala que com o esgotamento da via administrativa, ingressou com a presente demanda. Defende a presença dos requisitos para que concedida a antecipação da tutela recursal. Sustenta a legalidade na inexigibilidade de licitação em relação ao pacote tecnológico, com a contratação da empresa, com exclusividade, pois cuida-se de tecnologia única, o que foi corroborado pelo parecer emitido pela Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade, sendo o processo administrativo instruído com atestados de capacidade técnica e certidões habilitatórias, conforme legislação pertinente. Assevera que a implantação do sistema Aeromovel em Canoas/RS ocorreu pelas diversas características específicas do município, principalmente com o fim de evitar qualquer interferência nas redes de utilidades públicas, tais como gás, energia, telefonia, comunicações e iluminação. Cita o art. 182 da Constituição Federal e o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), além da Lei nº 5.341/2008 do Município de Canoas, que serviu como fundamento para a elaboração do Termo de Referência do Aeromovel, delineando em seu art. 19, as diretrizes e estratégias para mobilidade urbana no município. Destaca que o perigo da demora é latente, tendo em vista que no dia 28/02/2019 foi notificada da anulação dos contratos e recolhimento aos cofres municipais do valor de R\$ 96.149.995,98, recebendo posteriormente, em 20/07/2019, nova notificação, determinando o pagamento de R\$ 101.105.613,85. Menciona que ainda precisam ser considerados todos os equipamentos já adquiridos e incluídos trilhos para todo o percurso, estocados no seu almoxarifado, feitos sob medida para o empreendimento. Cita o princípio da segurança jurídica. Registra que pactuou com boa-fé com a Administração Pública de Canoas, devendo ser considerada a confiança que o particular deposita ao contratar com ela. Requer a concessão da antecipação de tutela recursal para suspender os efeitos da decisão que anulou os



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082665522 (Nº CNJ: 0238461-86.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

contratos administrativos aqui em discussão. Ao final, pugna pelo provimento do agravo.

É o relatório.

A Lei 13.105/2015 instituiu o Novo Código de Processo Civil e trouxe inúmeras alterações ao sistema recursal.

Com a nova lei, o agravo de instrumento passa a ter cabimento contra as decisões interlocutórias expressamente arroladas no art. 1.015, em enumeração taxativa, como se verifica *in verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082665522 (Nº CNJ: 0238461-86.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

Dessa forma, **conheço do recurso**, uma vez que se trata de pedido de antecipação da tutela, enquadrando-se nos incisos I e II do art. 1.015 do CPC/2015.

Passo a decidir.

O novo CPC prevê, em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que as partes firmaram entre si, três contratos administrativos nos anos de 2014 e 2015, quais sejam: **Contrato nº 004/2014**, para realização de estudos técnicos, em nível de anteprojeto, para implantação do sistema aeromovel em Canoas no eixo Guajuviras, em **15/01/2014** (fls. 94-98@); **Contrato nº 227/2014**, para contratação de empresa para elaboração de estudos técnicos e projetos necessários à implantação, execução e construção do Sistema Aromovel – Linhas Mathias Velho e Centro, na data de **19/12/2014** (fls. 100-109@) e **Contrato nº 124/2015**, para contratação de empresa para implantação do Sistema Aeromovel – Linha Guajuviras, em Canoas, com base no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93 (fls. 111-121@).

A nova Administração, após ter conhecimento dos dados gerais das contratações entabuladas, determinou a suspensão dos **Contratos nºs 227/2014 e 124/2015**, pois o **Contrato nº 04/2014** foi considerado concluído.

ANM

4

Número Verificador: 7008266552220191523039



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082665522 (Nº CNJ: 0238461-86.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

Posteriormente, pela Portaria nº 650, de 09/04/2018, foi instituída comissão especial, com o objetivo de avaliar os procedimentos das contratações que resultaram na celebração dos contratos administrativos já citados, a qual recomendou, a declaração de nulidade dos mesmos, operando-se retroativamente, devendo a empresa ser intimada para devolver integralmente os valores recebidos (fls. 126-157@).

Na data de **19/06/2018**, a ora agravante foi notificada do acolhimento, pelo Prefeito Municipal, do relatório da comissão especial, sendo-lhe deferido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação da defesa (fl. 92@).

Foi interposto recurso administrativo pela empresa, o qual foi indeferido, ficando a mesma notificada para o recolhimento do valor de **R\$ 96.149.995,98 (noventa e seis milhões, cento e quarenta e nove mil reais e noventa e oito centavos)**, em **março de 2019** (fls. 239-240@).

Houve nova notificação, em **julho de 2019**, para o pagamento do débito atualizado até 30 de junho de 2019, no montante de **R\$ 101.105.613,85 (cento e um milhões, cento e cinco mil, seiscentos e treze reais e oitenta e cinco centavos)** (fl. 243@).

Pois bem.

Sabe-se que a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos quando viciados, conforme verbete nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

ANM

5

Número Verificador: 7008266552220191523039



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082665522 (Nº CNJ: 0238461-86.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, **respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**” (grifo nosso)*

Todavia, a revisão hierárquica de atos administrativos só é possível quando não tenha gerado direito subjetivo ao particular de boa-fé, oponível à Administração, em atenção aos princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica.

A Lei Federal nº 9.784/99 assim dispõe:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(...)

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

No caso dos autos, a nulidade alegada pelo Município de Canoas decorre de atos imputados à Administração anterior, seja no âmbito jurídico como apontado principalmente *“interferência do projeto no sistema integrado de transporte coletivo metropolitano, assim como de ordem técnica, como a não comprovada necessidade de implantação de um novo sistema, a inexistência de demanda e, por consequência, de*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082665522 (Nº CNJ: 0238461-86.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

viabilidade econômico-financeira do empreendimento", o que viria a ocasionar a ilegalidade dos contratos aqui discutidos, tendo sido recomendada, inclusive a abertura de sindicância.

Por outro lado, **também deve ser considerado, que um dos contratos já teria sido executado e, os outros dois restantes, já estão em fase adiantada de execução, inclusive com a aquisição de materiais, já pagos pelo ente público, para a conclusão das obras e, ainda, a Administração Pública Municipal está exigindo a devolução dos valores até então recebidos pela agravante, de forma corrigida, o que representa quantia de grande monta.**

Portanto, em um exame sumário, como cabível no momento, tendo em vista a complexidade da situação narrada nos autos, bem como diante do risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, **entendo prudente a concessão da antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão anulatória até a apreciação do recurso pelo colegiado.**

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PLEITEADO.

Comunique-se, **com urgência**, ao juízo *a quo*.

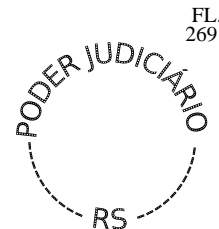
Intime-se, inclusive para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Porto Alegre, 09 de setembro de 2019.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



FL.
269

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70082665522 (Nº CNJ: 0238461-86.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH,

Relator.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: FRANCISCO JOSE MOESCH Nº de Série do certificado: 010787D8 Data e hora da assinatura: 09/09/2019 17:53:00</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 700826655220191523039</p>
--	---



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

Ofício nº T2853/2019

Porto Alegre, 09 de setembro de 2019

Vigésima Segunda Câmara Cível

Processo: Agravo de Instrumento nº70082665522 (Nº CNJ: 0238461-86.2019.8.21.7000)

Relator: Des. Francisco José Moesch

Processo do 1º Grau: 11900085017 / CNJ: 0022403-16.2019.8.21.0008

Partes:

AEROMOVEL BRASIL S.A.
MUNICIPIO DE CANOAS

AGRAVANTE
AGRAVADO

Senhor(a) Juiz(a):

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do processo acima identificado, para as providências que se fizerem necessárias, COMUNICO a Vossa Excelência que foi proferida decisão, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Artur Santiago Damazio,
Secretário do(a) Vigésima Segunda Câmara Cível.

Ao(À) Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Digníssimo(a) Juiz(a) de Direito de(a)

2. VARA CIVEL DA COMARCA CANOAS - Comarca de Canoas



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Signatário: ALBERTO RUDYARD NUNES RAMOS

Nº de Série do certificado: 1A253F

Data e hora da assinatura: 09/09/2019 18:01:15

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/> e digite o seguinte número verificador: 7008266552220191556577